



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 ____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (GÁS NATURAL)

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
--	---

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.	1 - Introdução A Petrobras apresenta as suas considerações quanto à minuta de resolução objeto da Consulta Pública nº 20/2018, buscando contribuir para a construção de mecanismos regulatórios que promovam resultados efetivos e aderentes aos objetivos da política energética nacional, em especial aqueles que promovam o desenvolvimento, em bases sólidas, de um mercado de gás natural, com ênfase na atração de investimentos e um mercado competitivo.
Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Desde o lançamento da iniciativa Gás para Crescer, a empresa vem atuando e contribuindo ativamente na proposição de um novo marco regulatório do setor de gás natural no Brasil, ou seja, no estabelecimento de um novo desenho de mercado em ambiente competitivo, com a participação de múltiplos agentes, tanto na oferta como na demanda.
Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.	Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.	Neste novo desenho de mercado, espera-se que as ações regulatórias consistam em criar mecanismos para evitar práticas anticoncorrenciais e promover a atração de investidores para o setor. De acordo com as práticas internacionais, a divulgação dos preços de comercialização e a obrigatoriedade de padronização de todos os contratos não fazem parte do conjunto de ações regulatórias visando a transição para um mercado competitivo de gás natural, pois,

<p>§ 1º As informações e o período no qual estas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais,</p>	<p>§ 1º As informações e o período no qual estas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais,</p>	<p>consistem em consequência, e não causa, para o ambiente competitivo.</p>
<p>§ 2º Na ausência de efetiva divulgação das cotações de mercado por empresa especializada, nos critérios estabelecidos pela ANP, esta se encarregará de publicar as informações relativas ao preço do gás natural.</p>	<p>§ 2º Na ausência de efetiva divulgação das cotações de mercado por empresa especializada, nos critérios estabelecidos pela ANP, esta se encarregará de publicar as informações relativas ao preço do gás natural.</p>	<p>Ademais, mesmo nos mercados consolidados onde existem contratos padronizados, os contratos bilaterais (contendo especificações determinadas diretamente entre as partes para atender a uma necessidade específica) não deixaram de existir, tampouco seus preços passaram a ser públicos.</p>
<p>Art. 7º A ANP promoverá a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas.</p>	<p>Art. 7º A ANP promoverá a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas.</p>	<p>Por essa razão, a Petrobras entende que a divulgação dos preços de comercialização de gás natural e a obrigatoriedade de padronização de todos os contratos podem colocar em cheque um dos pilares desse novo modelo, que é a adoção de mecanismos regulatórios que viabilizem a livre iniciativa dos agentes em investir (em produção e consumo) e comercializar (comprar e vender) volumes no mercado, além do risco de incitar práticas anticoncorrenciais, conforme já alertado pelo Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/CADE), por meio da Nota Técnica nº 016/2018/DEE/CADE, de 08/05/2018.</p>
<p>§ 1º Para fins de atendimento da transparência na formação de preços do mercado de gás natural, da padronização dos contratos, do aumento de liquidez do mercado de gás natural e da redução de custos de transação, o ambiente de negociação dos contratos padronizados será preferencialmente o de mercado organizado de gás natural.</p>	<p>§ 1º Para fins de atendimento da transparência na formação de preços do mercado de gás natural, da padronização dos contratos, do aumento de liquidez do mercado de gás natural e da redução de custos de transação, o ambiente de negociação dos contratos padronizados será preferencialmente o de mercado organizado de gás natural.</p>	<p>Adicionalmente, a Petrobras identificou uma série de fragilidades jurídicas na implantação de parte das medidas propostas, que serão pontuadas a seguir.</p>
<p>§ 2º A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural.</p>	<p>§ 2º A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural.</p>	<p>Nesse sentido, a Petrobras apresenta nas próximas seções as suas considerações para os temas que a empresa entende serem os mais sensíveis para os agentes atuantes na indústria de gás natural e para os potenciais entrantes. São eles: i) divulgação dos preços de comercialização de gás natural e ii) obrigatoriedade de padronização dos contratos de comercialização de gás natural, além de um tópico final com as considerações finais.</p>
<p>Art. 8º Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, assim como qualquer restrição que potencialmente limite a concorrência no mercado de gás natural, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	<p>Art. 8º Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural, assim como qualquer restrição que potencialmente limite a concorrência no mercado de gás natural, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	<p>2 – Divulgação dos preços de comercialização de gás natural</p> <p>A indústria do gás natural, enquanto uma indústria de rede, possui segmentos de monopólio natural e segmentos potencialmente competitivos.</p> <p>No caso de monopólio natural, como os gasodutos de transporte, a ANP tem a competência de regular as suas tarifas e publicá-las, garantindo que todos os agentes tenham acesso à malha de transporte. Porém, em segmentos potencialmente competitivos, como a produção e comercialização do gás natural, uma interferência do órgão regulador pode resultar em um efeito contrário ao esperado, prejudicando a abertura desse mercado à medida que pode afastar a entrada de potenciais investidores.</p>

<p>Art. 13 A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VIII - Agente Comprador: agente da indústria de gás natural que adquire a propriedade de volume de gás natural de agente vendedor;</p> <p>IX - Ponto de Transferência de Propriedade: local onde ocorre a troca de propriedade do gás natural;</p> <p>X - Ponto Virtual de Negociação: ponto de transferência de titularidade dentro de uma área de mercado de capacidade sem uma localização física definida, utilizado como referência para negociação de gás natural;</p> <p>XI - Área de Mercado de Capacidade: delimitação do sistema de transporte de gás natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída, por meio de serviços de transporte padronizados;</p> <p>XII - Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.” (NR)</p> <p>“Art. 6º O registro do agente vendedor e do agente comprador será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.</p>	<p>Art. 13 A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VIII — Agente Comprador: agente da indústria de gás natural que adquire a propriedade de volume de gás natural de agente vendedor;</p> <p>IX — Ponto de Transferência de Propriedade: local onde ocorre a troca de propriedade do gás natural;</p> <p>X — Ponto Virtual de Negociação: ponto de transferência de titularidade dentro de uma área de mercado de capacidade sem uma localização física definida, utilizado como referência para negociação de gás natural;</p> <p>XI — Área de Mercado de Capacidade: delimitação do sistema de transporte de gás natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída, por meio de serviços de transporte padronizados;</p> <p>XII — Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.” (NR)</p> <p>“Art. 6º O registro do agente vendedor e do agente comprador será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.</p>	<p>A Constituição da República consagra como fundamento da ordem econômica o princípio da livre iniciativa (artigo 1º, IV e artigo 170) e reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, a ser incentivado de modo a viabilizar o “desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País” (artigo 219).</p> <p>Em consequência das diretrizes constitucionais, os agentes econômicos devem ter assegurada a sua liberdade de desenvolvimento de atividade econômica. Ou seja, eles devem ser livres para adotar estratégias comerciais que os tornem eficientes, competitivos, sustentáveis a longo prazo e obtenham resultados financeiros satisfatórios que compensem adequadamente os riscos tomados.</p> <p>A livre formação de preços - ao que acrescentamos a forma como as partes irão negociar seus contratos - integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada, salvo situações extremas que envolvam o próprio colapso no funcionamento do mercado, conforme defende o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso.</p> <p>Na mesma linha, Alexandre Aragão pondera que “uma das maiores expressões dos momentos de mais forte intervenção do Estado na economia são os controles dos preços praticados pelos agentes econômicos em suas operações comerciais privadas. Sendo os preços o principal elemento das operações econômicas, a sua disciplina pelo Estado determina o próprio conteúdo da operação econômica. Trata-se de forte dirigismo contratual pelo Estado, tornando esses contratos privados, de livres, em regulamentos”.</p> <p>Seguindo a orientação constitucional, as diretrizes da política energética nacional expressas na Lei nº 9.478/1997 reiteram o princípio da livre iniciativa, ao estipular como objetivos a serem buscados pelo Estado, a promoção do desenvolvimento, da livre concorrência, a atração de investimento no setor e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional (artigo 1º).</p> <p>Reforçando a livre iniciativa, os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997 vedam qualquer interferência do Estado nos preços de combustíveis findo o prazo de transição entre a fixação dos preços pelas Autoridades a sua livre estipulação pelos agentes de mercado, o que ocorreu em 31/12/2001.</p> <p>Assim, desde 2001, por força de Lei Ordinária (Lei do Petróleo –Lei nº 9.478/1997), vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de derivados e gás</p>
--	--	---

<p>Parágrafo único. Os agentes cujas autorizações para atividade de comercialização sejam deferidas receberão um número de registro, o qual ficará disponível, juntamente com as respectivas informações cadastrais, na página da ANP na internet.” (NR)</p> <p>“Art. 8º A autorização para a realização da atividade de comercialização poderá ser revogada, e o registro de agente vendedor ou de agente comprador poderá ser cancelado nas seguintes situações:” (NR)</p> <p>“Art. 11.</p> <p>§ 6º Não serão registrados pela ANP os contratos de compra e venda de gás natural que sejam negociados e registrados em mercado organizado de gás natural cuja entidade administradora possua acordo de cooperação técnica com a ANP para a troca de informações.” (NR)</p> <p>“Art. 12. Os agentes vendedores e os agentes compradores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, utilizando o formulário disponível na página da ANP na internet (http://www.anp.gov.br).</p> <p>§ 1º A ANP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, as seguintes informações relativas à atividade de comercialização de gás natural:</p> <p>I - volume médio diário comercializado por ponto de transferência de propriedade;</p>	<p>Parágrafo único. Os agentes cujas autorizações para atividade de comercialização sejam deferidas receberão um número de registro, o qual ficará disponível, juntamente com as respectivas informações cadastrais, na página da ANP na internet.” (NR)</p> <p>“Art. 8º A autorização para a realização da atividade de comercialização poderá ser revogada, e o registro de agente vendedor ou de agente comprador poderá ser cancelado nas seguintes situações:” (NR)</p> <p>“Art. 11.</p> <p>§ 6º Não serão registrados pela ANP os contratos de compra e venda de gás natural que sejam negociados e registrados em mercado organizado de gás natural cuja entidade administradora possua acordo de cooperação técnica com a ANP para a troca de informações.” (NR)</p> <p>“Art. 12. Os agentes vendedores e os agentes compradores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, utilizando o formulário disponível na página da ANP na internet (http://www.anp.gov.br).</p> <p>§ 1º A ANP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, as seguintes informações relativas à atividade de comercialização de gás natural:</p> <p>I - volume médio diário comercializado por ponto de transferência de propriedade;</p>	<p>natural, não tendo sido atribuída à ANP competência para regular e interferir, direta ou indiretamente, nos preços praticados pelos agentes que atuam na indústria do petróleo e gás natural.</p> <p>Qualquer ingerência da ANP nas decisões estratégicas dos agentes de mercado relacionadas aos seus preços ofende os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997, o princípio da livre iniciativa e os princípios da política energética nacional.</p> <p>Há que se compreender a abrangência da liberdade de atuação do agente econômico na fixação de seus preços. Sustenta-se, neste ponto, que a estipulação de preço final aos bens e/ou serviços oferecidos por todo e qualquer agente econômico é consequência de um processo de decisão, que engloba desde estudos prévios de mercado, de riscos associados, perpassando pela escolha das variáveis que compõem a fórmula escolhida, pela eficiência na sua atuação, pelas pressões do cenário externo, dentre outros, até que se chega à decisão final.</p> <p>Não se está com isso negando que a Agência tenha a prerrogativa de conhecer os preços praticados pelos agentes. É certo que a Lei do Petróleo conferiu ANP a atribuição de implementar “a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I dessa Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos”.</p> <p>Além disso, a regulação dos mercados tem como objetivo maior lidar com as falhas de mercado, dentre elas, a assimetria de informação existente entre o regulador e o regulado.</p> <p>Reconhece-se a possibilidade de a Agência conhecer a política adotada por cada um dos agentes (como já se faz atualmente com as obrigações trazidas pela Resolução ANP nº 052/2011), devendo, no entanto, zelar pela confidencialidade dos dados recebidos.</p> <p>Discorda-se, no entanto, que a prerrogativa da Agência de conhecer informações operacionais e/ou comerciais, somada ao fato de que as atividades do abastecimento nacional ostentam a natureza de utilidade pública, possa ser ampliada de tal forma que respalde uma obrigatoriedade dos agentes a dar publicidade de decisões empresárias estratégicas, capazes de assegurar a competitividade dos agentes no mercado, impondo, por exemplo, a padronização de contratos de comercialização de gás natural, que será comentado na seção 3.</p> <p>Registre-se que as resoluções são “atos administrativos normativos</p>
--	---	--

<p>II - preço médio de venda, ponderado pelo volume, por local de ponto de transferência de propriedade e modalidade de prestação de serviço; e</p> <p>III - percentual, ponderado pelo volume, dos compromissos de retirada mínima mensal pelos compradores de gás natural por modalidade de prestação de serviço.</p> <p>§ 2º A ANP restringirá a divulgação das informações relativas ao volume e ao preço médio da compra e venda de gás natural realizado em ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.</p> <p>§ 3º A ANP, a seu critério, poderá solicitar aos agentes vendedores e aos agentes compradores o envio de informações para o acesso às notas fiscais eletrônicas (NFEs) e aos conhecimentos de transporte eletrônico (CTEs), quando aplicável, referentes às operações de compra e venda realizadas por esses agentes na esfera de competência da União.” (NR).</p>	<p>II — preço médio de venda, ponderado pelo volume, por local de ponto de transferência de propriedade e modalidade de prestação de serviço; e</p> <p>III — percentual, ponderado pelo volume, dos compromissos de retirada mínima mensal pelos compradores de gás natural por modalidade de prestação de serviço.</p> <p>§ 2º — A ANP restringirá a divulgação das informações relativas ao volume e ao preço médio da compra e venda de gás natural realizado em ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.</p> <p>§ 3º — A ANP, a seu critério, poderá solicitar aos agentes vendedores e aos agentes compradores o envio de informações para o acesso às notas fiscais eletrônicas (NFEs) e aos conhecimentos de transporte eletrônico (CTEs), quando aplicável, referentes às operações de compra e venda realizadas por esses agentes na esfera de competência da União.” (NR).</p>	<p>expedidos pelas altas autoridades do Executivo (...) para disciplinar matéria de sua competência específica (...) são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los” (MEIRELLES, Hely Lopes). Assim, uma resolução não pode, por óbvio, ir além da Lei, tendo a missão, tão-somente, de explicá-la, desdobrá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Poder Legislativo. A Resolução, em respeito ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição da República (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”) não pode criar, modificar ou sequer extinguir direitos e obrigações, senão nos termos da própria Lei, isso porque inovar na Ordem Jurídica é papel da lei em sentido formal, ou seja, "ato do órgão investido, constitucionalmente, na função legislativa" (FAGUNDES, Miguel Seabra).</p> <p>A ANP é autarquia federal em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) e tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos estritos termos previstos na legislação, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.478/97.</p> <p>Nesta esteira, não cabe a uma resolução estabelecer novos conceitos jurídicos sem lastro em lei, ou modificar os já existentes, tampouco impor obrigações ou restrições de direitos, porque essas atividades são reservadas à lei em sentido formal, segundo o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).</p> <p>Assim, se de um lado a resolução não deve apenas reproduzir os dispositivos legais, copiando-os literalmente; de outro, ela não pode exorbitar de uma faculdade ou atribuição implícita no texto legal, contrariando-a ou indo além do que se permite, como no presente caso, ao não observar a legislação vigente acerca dos aspectos relacionados à livre formação e fixação de preços e à forma como as partes irão negociar seus contratos de comercialização de gás natural, por exemplo.</p> <p>Convém, ainda, ressaltar que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação e a garantia constitucional dos cidadãos de receber informações dos órgãos públicos, prevê que a divulgação de informações de sociedades de economia mistas está sujeita ao disposto no artigo 173 da Constituição da República, “a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários”.</p>
--	--	---

		<p>Neste particular, vê-se claramente que a ANP está se interpondo entre a Petrobras e o público em geral para, valendo-se da sua competência, requerer informações, obter tais informações para, na sequência, dar conhecimento a todos de um conteúdo que, ao rigor da Lei de Acesso à Informação, a Companhia não teria a obrigação de divulgar.</p> <p>Ademais, a Petrobras, como sociedade de economia mista de capital aberto, já está sujeita a observância de regras adicionais de transparência, como determina a Lei nº 13.303/2016 e as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>É fato que, em se tratando de um mercado regulado, a atuação dos agentes pode ser orientada a realização de outros fins e eventualmente restringida, observando sempre os limites definidos na lei de criação das agências reguladoras e no ordenamento jurídico como um todo. Há que se encontrar um equilíbrio que permita a coexistência da regulação dos agentes econômicos – voltada a concretização dos princípios da política energética nacional - e a liberdade de atuação assegurada pela Constituição e reafirmada pela Lei nº 9.478/1997.</p> <p>No que diz respeito aos aspectos jurídicos concorrenciais, é importante destacar que informações atinentes a custos e preços são consideradas concorrenciaismente sensíveis pelo CADE, pois versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos;</p> <p>O art. 92 do Regimento Interno do CADE classifica esse tipo de informação como de acesso restrito;</p> <p>O art. 36 da Lei nº 12.529/2011 em seu §3º, inciso II preceitua que constitui infração à ordem econômica “promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.”. Assim, o efeito com a divulgação de preços de gás natural pode ser contrário ao esperado pela ANP, conforme alertado pelo CADE (Nota Técnica nº 016/2018/DEE/CADE, de 08/05/2018), uma vez que pode gerar prováveis prejuízos ao próprio ambiente competitivo, com a consequente elevação de preços ao consumidor final.</p>
<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>A busca por maior transparência em relação aos preços de gás natural pretendida pela ANP não pode ser confundida com eventual obrigação de os agentes regulados tornarem públicas informações concorrenciaismente sensíveis, seja, da perspectiva do direito privado, por pretender impor a divulgação ao mercado de informações estratégicas da Companhia, seja, da perspectiva do direito público, por gerar o risco de efeitos anticompetitivos na forma de uniformização de condutas e consequente elevação de preços ao consumidor final.</p>

		Do ponto de vista negocial, essa proposta de divulgação de preços, com toda a insegurança jurídica que a permeia, também pode gerar um impacto contrário ao esperado.
Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	Portanto, além do interesse privado da Companhia em manter o caráter sigiloso dessas informações, há também o interesse público, coletivo, de que a publicização de tais dados não cause prejuízo à concorrência e ao consumidor. Isso porque uma das características mais marcantes da dinâmica competitiva reside justamente na incapacidade do empresário de prever exatamente a conduta de seus concorrentes, o que faz com que a competição se dê, sobretudo, por meio de investimentos, da criatividade, da inovação e do preço.
Art. 19. Fica revogado o Anexo I da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.	Art. 19. Fica revogado o Anexo I da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.	Assim sendo, a divulgação de informações indevidas que violem princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro pode ter efeito justamente contrário sobre a competição: em vez de fomentar a rivalidade, pode arrefecê-la, conduzindo, em última análise, à uniformização de condutas no setor, em direto e frontal prejuízo ao consumidor e à coletividade.
Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	<p>3 – Obrigatoriedade de padronização dos contratos de comercialização de gás natural</p> <p>É um dos mais caros princípios do Direito Civil o princípio da liberdade de contratar, que reconhece ser o contrato o instrumento de exercício da autonomia privada das partes.</p> <p>Ainda que esse princípio tenha sofrido atenuações ao longo dos anos, a liberdade de contratar subsiste no Direito Civil e não pode ser totalmente suprimida pela vontade estatal.</p> <p>Aparentemente, a Agência pretende obrigar os agentes do mercado a utilizarem contrato de adesão, em moldes pré-estabelecidos.</p> <p>Ademais, conforme exposto acima, a atuação do ente regulador é delimitada pelos ditames previstos em Lei. No presente caso concreto, inexistente regra expressa na legislação atribuindo competência à Agência para impor limitações à forma como os agentes irão conduzir suas negociações e, conseqüentemente, como o resultado de tais negociações serão formalizadas contratualmente.</p> <p>Trata-se de liberdade contratual inerente às relações jurídicas existentes entre agentes (vendedor e comprador) que se encontram em igualdade de condições técnicas e jurídicas para avaliar os termos dos negócios a serem celebrados.</p> <p>Dessa forma, ainda que haja contratos padronizados, conforme discutido no âmbito da iniciativa Gás para Crescer, há que se preservar o direito da livre negociação, bem como a garantia da</p>

		<p>preservação dos contratos existentes, que foi um dos pilares de todas as discussões ocorridas no âmbito da referida iniciativa.</p> <p>4 - Conclusões</p> <p>Pelo exposto, a Petrobras entende que a imposição por parte do órgão regulador da divulgação dos preços de gás natural praticados pelos agentes, bem como a exigência de padronização de todos os contratos de comercialização de gás natural, sem qualquer análise de impacto regulatório, causarão efeitos adversos ao esperado, além de gerar aos agentes presentes na indústria de gás e para os potenciais investidores a percepção de alto risco regulatório.</p> <p>Assim como já alertado para a proposta relativa aos combustíveis líquidos, a Petrobras reitera que eventual publicação da Resolução proposta levará a um retrocesso na evolução do mercado de gás natural no Brasil ao introduzir elevada insegurança jurídica que reduzirá a atratividade dos negócios do setor, desestimulará a concorrência e, poderá inclusive, induzir ao aumento de preços ao consumidor e a riscos no abastecimento do mercado.</p> <p>Nesse sentido, a Petrobras registra aqui o seu posicionamento contrário à Resolução ora proposta e sugere a esta Agência que não a aprove.</p> <p>Dados os eventuais impactos negativos ao mercado e as fragilidades legais apontadas acima, sugere-se, ainda, que a ANP realize uma Análise de Impacto Regulatório, nos moldes sugeridos pelo Comitê Interministerial de Governança, de modo que os possíveis efeitos sobre o mercado sejam adequadamente examinados, sobretudo os impactos à promoção da livre concorrência, um dos princípios da política energética nacional. Inclusive, tal recomendação já consta na Nota Técnica emitida pelo DEE/CADE (Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE). Além disso, sugere que as futuras propostas regulatórias sejam compatibilizadas com as posições e decisões do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência e a regulação sobre fatos e comunicados relevantes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>Nessa direção, a Petrobras permanece à disposição para contribuir tecnicamente no desenvolvimento de estudos e de análises que suportem a construção de soluções viáveis para o mercado brasileiro de gás natural.</p>
--	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.